

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral



COMUNIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA AUSTRAL

PROTOCOLO SOBRE EMPREGO E TRABALHO

ÍNDICE

Protocolo sobre Emprego e Trabalho

ÍNDICE

| | | |
|--|-------|-----------|
| PREÂMBULO | | 4 |
| ARTIGO 1º: DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS | | 7 |
| ARTIGO 2º: PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS 8 | | 8 |
| ARTIGO 3º: OBJECTIVOS GERAIS | | 9 |
| ARTIGO 4º: OBJECTIVOS ESPECÍFICOS | | 10 |
| ARTIGO 5º: DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS | | 11 |
| ARTIGO 6º: LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLECTIVA | | 11 |
| ARTIGO 7º: TRATAMENTO IGUAL | | 12 |
| ARTIGO 8º: EMPREGO E REMUNERAÇÃO | | 13 |
| ARTIGO 9º: MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA | | 14 |
| ARTIGO 10º: TRABALHO DECENTE PARA TODOS | | 14 |
| ARTIGO 11º: PROTECÇÃO SOCIAL | | 15 |
| ARTIGO 12º: SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO E LESÕES E DOENÇAS PROFISSIONAIS | | 16 |
| ARTIGO 13º: CUIDADOS DE SAÚDE | | 17 |
| ARTIGO 14º: APOSENTAÇÃO E PROTECÇÃO DE IDOSOS | | 17 |
| ARTIGO 15º: DESEMPREGO E SUBEMPREGO | | 18 |
| ARTIGO 16º: MATERNIDADE E PATERNIDADE | | 19 |
| ARTIGO 17º: PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA | | 20 |
| ARTIGO 18º: PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS | | 20 |
| ARTIGO 19º: MIGRAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA E TRABALHADORES MIGRANTES | | 21 |
| ARTIGO 20º: EMPREGO INFORMAL E TRABALHADORES RURAIS | | 23 |
| ARTIGO 21º: ENSINO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS | | 24 |
| ARTIGO 22º: SISTEMAS DE INFORMAÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO | | 24 |
| ARTIGO 23º: INFORMAÇÃO, CONSULTAS E PARTICIPAÇÃO | | 25 |

| | |
|---|----|
| ARTIGO 24º: MECANISMOS INSTITUCIONAIS | 26 |
| ARTIGO 25º: IMPLEMENTAÇÃO | 28 |
| ARTIGO 26º: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS | 29 |
| ARTIGO 27º: DENÚNCIA | 30 |
| ARTIGO 28º: EMENDAS | 30 |
| ARTIGO 29º: ASSINATURA | 30 |
| ARTIGO 30º: RATIFICAÇÃO | 31 |
| ARTIGO 31º: ENTRADA EM VIGOR | 31 |
| ARTIGO 32º: ADESÃO | 31 |
| ARTIGO 33º: DEPOSITÁRIO | 31 |

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado e Governo:

Da República da África do Sul

Da República de Angola

Da República do Botswana

Da República Democrática do Congo

Do Reino do Lesoto

Da República de Madagáscar

Da República do Malawi

Da República das Maurícias

Da República de Moçambique

Da República da Namíbia

Da República da Seychelles

Do Reino da Swazilândia

Da República Unida da Tanzânia

Da República da Zâmbia

Da República do Zimbabwe

NOTANDO que os Estados Partes reconhecem que o Estado deve desempenhar um papel activo no mercado de trabalho;

RECONHECENDO a necessidade de colocar o emprego no centro das políticas macroeconómicas aos níveis mundial, regional e nacional;

CONSCIENTES dos variados níveis de desenvolvimento dos mercados de trabalho, do regulamento que rege o mercado do trabalho e a segurança social nos Estados Partes da Comunidade e a necessidade de se alcançar a integração regional através da harmonização e coordenação das leis laborais e de segurança social;

CIENTES dos Princípios, dos Objectivos e da Agenda Comum da SADC ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 5ºA do Tratado;

NOTANDO o Artigo 21.º do Tratado, que convida os Estados Partes a cooperarem em todas as áreas necessárias para se fomentar o desenvolvimento e integração regionais assentes no equilíbrio, na equidade e na reciprocidade de vantagens, incluindo nos sectores do emprego e do trabalho, e com referência, entre outras questões, ao desenvolvimento social e humano e o bem-estar social;

NOTANDO AINDA a necessidade de se imprimir maior ímpeto às Convenções Fundamentais da OIT previstas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1998, relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho, ratificada por todos os Estados Partes, e para facilitar a ratificação da Convenção 122 da OIT de 1964 sobre as Políticas de Emprego, a Convenção 102 sobre Segurança Social (normas mínimas), de 1952, e os demais instrumentos principais de direito internacional, relacionados com o trabalho e segurança social;

CONSCIENTES dos direitos humanos e princípios consagrados nos principais instrumentos de direito internacional sobre os direitos humanos;

CIENTES do compromisso de promover e proteger os direitos sociais e económicos dos povos de África e garantir protecção especial às camadas marginalizadas da sociedade ao abrigo da Carta Africana de 1981 sobre os Direitos Humanos e dos Povos, da Carta Africana de 1990 sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo de 2003 sobre os Direitos das Mulheres em África e do Quadro das Políticas sobre Migração para África de 2006;

RECONHECENDO a Carta Africana da Juventude de 2006, adoptada durante a Sétima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006, em Banjul, Gâmbia;

RECORDANDO a Declaração e o Plano de Acção da União Africana sobre a Promoção de Emprego e o Alívio da Pobreza em África, adoptados pelos Chefes de Estado e de Governo em 2004, em Ouagadougou;

CONSIDERANDO a Carta da SADC sobre os Direitos Sociais Fundamentais assinada e adoptada a 26 de Agosto de 2003 pelos Estados Membros;

CONVENCIDOS que o Protocolo orientará, através da cooperação do sector de emprego e trabalho, a criação de oportunidades de emprego, a redução da pobreza, com o objectivo final da sua erradicação, a facilitação da migração da força de trabalho e a harmonização da legislação sobre o trabalho e segurança social;

NOTANDO a Declaração da SADC sobre Produtividade, assinada pelos Chefes de Estado e de Governo, a 18 de Agosto de 1999;

RECONHECENDO a Declaração da SADC sobre a Erradicação da Pobreza e Desenvolvimento Sustentável, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo em Abril de 2008, nas Maurícias;

RECONHECENDO que a SADC, através dos Ministros responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho, aprovou e adoptou, entre outros, os seguintes documentos de políticas:

- (a) Código de Conduta da SADC sobre Trabalho Infantil;
- (b) Código da SADC sobre Segurança Social na região da SADC;
- (c) Código da SADC de Práticas de Utilização Segura de Substâncias Químicas na região da SADC;
- (d) Código de Conduta da SADC sobre VIH e SIDA no Local de Trabalho; e
- (e) Programa de Trabalho Decente da SADC e o respectivo plano de monitorização.

DESEJOSOS de materializar as aspirações de cooperação e integração regionais no sector de emprego e trabalho;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

1. No presente Protocolo, os termos e expressões definidos no Artigo 1º do Tratado terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.
2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

| | |
|--|---|
| "Conselho" | significa o Conselho de Ministros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral estabelecido ao abrigo do Artigo 9º do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; |
| "Estado Parte" | significa um Estado Membro que seja parte no presente Protocolo; |
| "Estrutura Alargada de Diálogo Social" | significa uma estrutura composta pelos parceiros sociais tripartidos e outros intervenientes, conforme preconizada nos termos do Artigo 23.º do Tratado da SADC; |
| "Estrutura de diálogo social tripartida" | significa uma estrutura composta por representantes de associações organizadas dos trabalhadores, empregadores e governo; |
| "Geometria variável" | significa, segundo o RISDP, o princípio segundo o qual um grupo de Estados Membros pode implementar rapidamente certas actividades e as experiências colhidas são reproduzidas noutros Estados Membros; |
| "Grupos vulneráveis" | significa, entre outros, jovens, mulheres, migrantes e pessoas portadoras de deficiência, trabalhadores da economia informal, os desempregados, idosos, órfãos e crianças vulneráveis e pessoas que vivem com o VIH e SIDA. |
| "OIT" | significa a Organização Internacional do Trabalho; |

| | |
|--|--|
| "Parceiros Sociais" | significa os representantes de governos, dos empregadores e dos trabalhadores; |
| "Protocolo" | significa o presente Protocolo; |
| "Região" | significa a área geográfica dos Estados Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; |
| "Responsabilidade de múltiplos actores" | significa a responsabilidade partilhada entre governos, instituições públicas e actores privados; |
| "SADC" | significa a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; |
| "SIDA" | significa Síndrome de Imunodeficiência Adquirida; |
| "Sistema de Informação sobre o Mercado de Trabalho (LMIS)" | significa a recolha, análise e disseminação sistemáticas de informação sobre a procura e oferta de trabalho; |
| "VIH" | significa Vírus de Imunodeficiência Humana; |

ARTIGO 2º

PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS

1. Os Estados Partes acordam em orientar-se pelos seguintes princípios gerais:
 - (a) reconhecimento e respeito da igualdade entre todos os Estados Partes;
 - (b) respeito pelos direitos humanos fundamentais e elementares consagrados nos instrumentos de direito internacional, regional e nacional;
 - (c) reconhecimento de que a força de trabalho não é uma mercadoria e o trabalho decente e a segurança social podem contribuir para o desenvolvimento económico, a erradicação da pobreza e a melhoria dos níveis e da qualidade de vida na região da SADC;

- (d) reconhecimento do desafio que o desemprego e o subemprego representam e a necessidade de se promover o emprego como prioridade na Região da SADC.
2. Os seguintes princípios específicos servirão de orientação para a interpretação e implementação do presente Protocolo:
- (a) a decisão sobre todas as matérias relacionadas com a implementação do Protocolo será tomada por consenso;
 - (b) a cooperação no âmbito de estruturas de diálogo social tripartido e geral fortalecida e institucionalizada a nível nacional e regional;
 - (c) geometria variável; e
 - (d) responsabilidade de múltiplos actores.

ARTIGO 3º
OBJECTIVOS GERAIS

Os objectivos do presente Protocolo incluirão, entre outros, os seguintes:

- (a) proporcionar aos Estados Partes uma direcção estratégica e as directrizes destinadas à harmonização de políticas e legislação relativas ao emprego, trabalho e segurança social.
- (b) reforçar a coesão, encorajar a colaboração entre os Estados Partes e promover a adopção de abordagens comuns aos desafios do mercado do trabalho com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável;
- (c) promover e reforçar a produtividade laboral mediante a criação de um ambiente de trabalho harmonioso e favorável;
- (d) assegurar a consecução de normas mínimas laborais, a protecção social e a criação do diálogo social sustentável;
- (e) promover o desenvolvimento do emprego e do trabalho e a elaboração de políticas, medidas e práticas relativas a segurança social, que facilitem a mobilidade da força de trabalho, reforcem a harmonia industrial e incrementem a produtividade sustentável e o trabalho decente nos Estados Membros;
- (f) criar um quadro legal e de políticas para a migração da força de trabalho dentro da SADC, mediante uma legislação laboral e de segurança social harmonizada,

no contexto das Convenções da OIT sobre os Trabalhadores Migrantes e os documentos de políticas da União Africana;

- (g) facilitar a formulação e harmonização de instrumentos legais, de políticas e programas económicos e sociais para a geração de emprego produtivo e para o desenvolvimento sustentável e inclusivo dos Estados Membros; e
- (h) Apoiar a criação de planos de segurança social inclusivos nos Estados Membros, providenciando a manutenção de receitas e a protecção de rendimento mínimo e facilitando a integração do mercado do trabalho.

ARTIGO 4º

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

1. Os objectivos específicos do presente Protocolo serão de facilitar, através de consultas entre os parceiros sociais e outros intervenientes, num espírito conducente à criação de boas relações laborais e de trabalho, a concretização do seguinte:
 - (a) fixar normas mínimas sobre o emprego e trabalho, segurança social, protecção e saúde no local de trabalho e matérias afins;
 - (b) providenciar um quadro para a harmonização de políticas e da legislação sobre o emprego, trabalho e segurança social, protecção e normas de saúde no local de trabalho e reforçar a coesão e as abordagens comuns dos desafios que o mercado do trabalho enfrenta;
 - (c) providenciar um quadro de cooperação regional para a recolha e divulgação de informação sobre o mercado de trabalho;
 - (d) promover a igualdade de género no sector de emprego e trabalho, em particular a igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres;
 - (e) promover o desenvolvimento de capacidades institucionais e de competências profissionais e técnicas na Região; e
 - (f) promover oportunidades de emprego e de geração de rendimento para todos e, em particular, para os grupos vulneráveis, como base para a concretização do emprego pleno, escolhido livremente, produtivo e decente dentro da Região.

2. Compete a cada Estado Membro criar um ambiente favorável para garantir a prossecução dos objectivos referidos nos Artigos 3º e 4º do presente Protocolo, a nível nacional.

ARTIGO 5º

**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E TRANSPOSIÇÃO PARA O
ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS**

1. Os Estados Partes e demais instituições competentes, bem como os empregadores, sindicatos de trabalhadores e os trabalhadores dos Estados Partes, reconhecerão a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos elementares proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração de Filadélfia, na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e nas Convenções sobre Governança, na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, na Carta da SADC sobre os Direitos Sociais Fundamentais, e noutros instrumentos de direito internacional e regional.
2. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para ratificar e implementar todas as Convenções Fundamentais e de Governança da OIT;
3. Os Estados Partes são encorajados a estabelecer mecanismos nacionais e regionais destinados a apoiá-los a concretizar o seguinte:
 - (a) a transposição para o ordenamento nacional e implementação das Convenções da OIT ratificadas, bem como de outros instrumentos de direito regional e internacional;
 - (b) a observância dos sistemas de informação e monitorização da OIT e de outras organizações regionais e internacionais.
4. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades elementares consagrados no presente Protocolo.

ARTIGO 6º

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COLECTIVA

Os Estados Partes, em consonância com as Convenções da OIT relativas à Liberdade de Associação, Direito de se Organizar e Negociação Colectiva, assegurarão, de modo particular, o seguinte:

- (a) os empregadores e trabalhadores gozam do direito de constituir associações de empregadores ou sindicatos, e de neles se afiliarem, e participam voluntariamente nas actividades e programas promovidos por essas associações ou sindicatos;
- (b) todas as associações de empregadores ou sindicatos de trabalhadores gozam do direito de determinar a sua própria administração, programas e actividades, bem como de constituir uma federação e de nela se afiliarem;
- (c) as associações de empregadores e sindicatos de trabalhadores gozam do direito e da liberdade de organizar e celebrar acordos de negociação colectiva;
- (d) o mecanismo de resolução de litígios laborais e o método de funcionamento são autónomos, acessíveis e eficientes;
- (e) o direito de mover uma acção colectiva, no caso de litígio não resolvido, incluirá:
 - (i) para os trabalhadores, o direito à negociação colectiva e ao recurso à greve legal;
 - (ii) para os empregadores, o direito à negociação colectiva e a recursos previstos no ordenamento jurídico nacional;
- (f) direitos organizacionais para os representantes sindicais estarem bem protegidos;
- (g) os direitos a liberdade de associação e à negociação colectiva aplicar-se-ão a todas as áreas da actividade económica, incluindo as zonas francas para exportação e outras zonas económicas especiais.

ARTIGO 7º

TRATAMENTO IGUAL

1. Os Estados Partes adoptarão leis e políticas destinadas a garantir que todas as pessoas sejam iguais e que beneficiem de tratamento e protecção iguais perante a lei.
2. Os Estados Partes comprometem-se a promover a igualdade de oportunidades de emprego, bem como políticas, legislação e segurança social relativas ao mercado do trabalho e a eliminar todas as formas de discriminação directa ou indirecta na base do sexo, género, cor, nacionalidade, raça, religião, língua, origem étnica ou social, opinião política, género, gravidez, estado civil, deficiência física ou mental, idade, ou estado serológico.
3. Os Estados Partes garantirão a observância das Convenções 100 e 111 da OIT sobre a Discriminação e Igualdade, do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, do Protocolo e da Declaração da SADC sobre o Género e Desenvolvimento e dos demais instrumentos de direito internacional e regional relevantes, tendo em vista assegurar a equidade e igualdade de género, o tratamento igual e as oportunidades para os homens e mulheres relativamente ao acesso ao emprego, a remuneração pelo trabalho de valor igual, as condições de trabalho, a protecção social, a educação, a formação e desenvolvimento profissional e, quando necessário, providenciar o emprego específico e satisfazer as necessidades de segurança social das mulheres, que podem decorrer dos papéis reprodutivos;
4. Deverão adoptar-se medidas de carácter legislativo, administrativo e outras medidas adequadas a fim de assegurar o seguinte:
 - (a) pagamento igual por trabalho de valor igual e remuneração igual por trabalhos de valor igual para as mulheres e homens;
 - (b) a erradicação da segregação laboral e todas as formas de discriminação no emprego;
 - (c) adopção de medidas razoáveis que permitam que os homens e mulheres conciliem as suas obrigações laborais e familiares;
 - (d) mecanismos específicos para apresentação de relatórios e resolução de casos de discriminação e intimidação de trabalhadores, particularmente com base no género.

ARTIGO 8º
EMPREGO E REMUNERAÇÃO

Os Estados Partes garantirão que:

- (a) cada indivíduo tenha liberdade de escolher e praticar a sua ocupação;
- (b) os trabalhadores tenham oportunidades justas e iguais, de acordo com a promoção do trabalho decente;
- (c) os sistemas de remuneração diligenciem no sentido do estabelecimento de tabelas salariais equitativas a nível da Região, de acordo com as disposições vigentes em cada Estado Membro.

ARTIGO 9º
MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA

Os Estados Partes garantirão que:

- (a) se observem os requisitos mínimos estipulados na lei do trabalho e de segurança social e a introdução de condições básicas de trabalho e de vida equitativas, a especificação do período de descanso, o gozo de férias anuais, o gozo de licença de luto e de maternidade, a protecção da saúde e segurança no trabalho e a definição de regras aceitáveis, bem como o pagamento de compensação por horas extras;
- (b) cada trabalhador da região tenha direito ao descanso semanal e à licença disciplinar anual paga, cuja duração deve ser harmonizada de forma progressiva, de acordo com a legislação e práticas nacionais; e
- (c) sejam definidas as condições de trabalho de cada trabalhador da Região nas leis nacionais, nos acordos colectivos ou nos contratos de trabalho.

ARTIGO 10º

TRABALHO DECENTE PARA TODOS

Os Estados Partes tomarão medidas que garantam o cumprimento pleno das obrigações regionais e internacionais, nos termos do Programa de Trabalho Decente da SADC relativos aos pilares do trabalho decente em toda a Região, incluindo o seguinte:

- (a) a criação de emprego e o desenvolvimento empresarial;
- (b) a extensão da protecção social;
- (c) as normas e os direitos no trabalho; e
- (d) a boa governação e o diálogo social.

ARTIGO 11º

PROTECÇÃO SOCIAL

1. Tendo em devida conta os meios disponíveis, os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços no sentido de que:
 - (a) cada trabalhador da Região e seus dependentes tenham direito a uma protecção social adequada e que, independentemente do seu estatuto e do tipo de emprego que o trabalhador detenha, goze de benefícios de segurança social adequados;
 - (b) as pessoas que não sejam capazes de entrar ou reentrar no mercado de trabalho e que estejam desprovidas de meios de subsistência tenham direito a receber recursos suficientes e assistência social.
2. Todos os Estados Partes estabelecerão, manterão e elevarão de forma progressiva o seu sistema de segurança social a um nível que corresponda ao previsto nos instrumentos de direito internacional e regional, ratificando e implementando a Convenção (No. 102) da OIT de 1952 sobre a Segurança Social (Normas Mínimas) e implementando a Recomendação (No. 202) da OIT sobre os Escalões Nacionais de Protecção Social, de 2012.
3. Cada Estado Parte procurará desenvolver um sistema de protecção social integrado e abrangente que:

- (a) garanta a cobertura significativa para todos dentro do sistema, em termos de, entre outros, programas de seguro social e de medidas de assistência social;
 - (b) proteja contra os riscos especiais e colectivos, incluindo conflitos políticos e calamidades naturais;
 - (c) integre, de forma adequada, as medidas preventivas e de reintegração suficientes, incluindo as medidas tendentes a integrar e a reintegrar os trabalhadores na força de trabalho;
 - (d) abarque tipos coordenados formais e não formais e formas directas e indirectas de apoio social;
 - (e) promova as acções de complementaridade entre a segurança social e as políticas de desenvolvimento económico.
4. Os Estados Partes encorajarão e regulamentarão a participação do sector privado e público, em relação a disponibilização e gestão do seguro social, bem como o pagamento dos benefícios de seguro social.

ARTIGO 12º

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

1. Todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores auto-empregados, têm direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas razoáveis e exequíveis, com vista a alcançar, de forma progressiva, um ambiente seguro e saudável, mediante um sistema nacional e programas nacionais de segurança e saúde laborais, conforme prevêm as Convenções da OIT sobre a saúde e segurança laborais.
3. Os Estados Partes adoptarão medidas tendentes a assegurar que os trabalhadores tenham direito a serviços que permitam a prevenção, o reconhecimento, a detecção e a indemnização por doença ou acidente profissional, incluindo serviços de urgência, com reabilitação e segurança de emprego depois de contrair uma lesão, bem como indemnização adequada devida e periodicamente ajustada.
4. Os Estados Partes garantirão que:

- (a) todas as modalidades de deficiência estejam cobertas, quer a deficiência ocorra no sector formal quer informal;
 - (b) haja promoção da cultura de prevenção e segurança com base numa abordagem de sistemas que melhore, de forma progressiva, o desempenho da Saúde e Segurança no Trabalho;
 - (c) a organização da saúde e segurança no trabalho se baseie numa cooperação tripartida e bipartida e na participação de todos a nível nacional e da empresa;
 - (d) os trabalhadores tenham direito à informação sobre os perigos no local de trabalho e sobre os procedimentos para a sua prevenção e combate, e à formação adequada em segurança e saúde no trabalho durante as horas normais de trabalho;
 - (e) os trabalhadores tenham direito de suspender uma actividade laboral que, na sua opinião, constitui perigo para a sua segurança, saúde ou integridade física, segundo Convenção 155 da OIT.
5. Os Estados Partes garantirão que, quando se utilizar uma lista de doenças laborais, a variedade de doenças cobertas esteja, pelo menos, em conformidade com a lista de doenças contidas na Convenção mais recente da OIT sobre a saúde e segurança no trabalho.
6. Cada Estado Parte, em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, considerará periodicamente medidas que visem ratificar as convenções relevantes da OIT sobre segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 13º

CUIDADOS DE SAÚDE

1. Tendo em devida conta os meios disponíveis, os Estados Partes garantirão que cuidados de saúde adequados estejam à disposição de todos os residentes, de acordo com as disposições relevantes do Protocolo da SADC sobre a Área da Saúde.

ARTIGO 14º

APOSENTAÇÃO E PROTECÇÃO DE IDOSOS

Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços no sentido de que:

- (a) cada trabalhador da Região em idade de aposentação tenha recursos que lhe permitam uma vida digna, incluindo a equidade nos regimes de segurança social pós-emprego;
- (b) cada trabalhador em idade de aposentação, mas sem direito a pensão ou que esteja desprovido de meios de subsistência, tenha direito a assistência social adequada para garantir a satisfação de necessidades básicas específicas, incluindo cuidados médicos; e
- (c) os benefícios de aposentação sejam providenciados, quer como benefícios periódicos, quer como pagamentos em montantes fixos;
- (d) se promovam cuidados institucionais, residenciais, comunitários e ao domicílio para idosos;
- (e) o emprego, depois do período normal exigido, respeite os mesmos padrões de trabalho e tabelas de remuneração aplicáveis a todos os trabalhadores.

ARTIGO 15º

DESEMPREGO E SUBEMPREGO

Tendo em conta os meios disponíveis, os Estados Partes:

- (a) adoptarão políticas e medidas proactivas visando o desenvolvimento económico e social inclusivo com vista a absorver a maior parte da força de trabalho no emprego produtivo e nas actividades geradoras de rendimento;
- (b) adoptarão medidas tendentes a incrementar o investimento na educação e formação, e a estimular e apoiar actividades criadoras de postos de trabalho;
- (c) concederão oportunidades de emprego preferencial aos jovens, mulheres e pessoas portadoras de deficiência;
- (d) prestarão assistência para a criação de estruturas destinadas a apoiar os empreendedores a constituir e desenvolver pequenas e médias empresas;

- (e) formularão políticas e estratégias nacionais e regionais destinadas a aumentar a produtividade, de modo particular elaborando um quadro de implementação da Declaração sobre a Produtividade;
- (f) promoverão a consecução dos objectivos da Organização Regional de Produtividade da SADC, conforme articula a Carta da SADC que estabelece essa organização;
- (g) facilitarão a implementação do plano de acção de promoção do emprego da SADC;
- (h) cooperarão com vista a harmonizar e a fortalecer as iniciativas de desenvolvimento de competências;
- (i) empreenderão esforços com vista a providenciar benefícios de desemprego a todos os trabalhadores, através do seguro social obrigatório, devendo a assistência social ser idealmente providenciada a pessoas não abrangidas pelo seguro social obrigatório;
- (j) adoptarão regulamentos apropriados, quer para empresas, quer para relações de trabalho, de modo a estabelecer um equilíbrio entre a eficiência económica e os objectivos de redistribuição social;
- (k) garantirão a protecção adequada contra a perda de emprego, incluindo a protecção contra o despedimento arbitrário e/ou injusto.

ARTIGO 16º

MATERNIDADE E PATERNIDADE

1. Os Estados Partes garantirão que o acesso à protecção à maternidade esteja ao alcance de todas as mulheres empregadas, incluindo aquelas que se encontram em formas atípicas de trabalho dependente e envidarão esforços para aumentar a protecção para o nível previsto ao abrigo da Convenção 183 da OIT (Revista) sobre Protecção à Maternidade de 2000.
2. Os benefícios de maternidade relativa ao emprego serão idealmente financiados através do seguro social obrigatório pago, quer pelo empregador, quer pelos empregados com respeito ao número total de homens e mulheres empregados, sem distinção com base no sexo.
3. Os benefícios médicos de maternidade incluirão os cuidados pré-natais, de parto e pós-natais, assim como os cuidados de hospitalização, quando necessário.

4. Os Estados Partes providenciarão, em função das leis nacionais, o gozo de licença de paternidade para garantir que os cuidados da criança sejam uma responsabilidade partilhada entre o pai e a mãe.
5. Os Estados Partes garantirão que as mulheres não sejam discriminadas, nem despedidas na base da maternidade.
6. Os Estados Partes garantirão que as condições e os ambientes de trabalho sejam adequados e favoráveis às mulheres grávidas e lactantes.

ARTIGO 17º

PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

- (1) Os Estados Partes garantirão que as pessoas portadoras de deficiência gozem dos direitos consagrados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 2006, em particular do direito ao emprego e à protecção social.
- (2) Os Estados Partes garantirão que as pessoas portadoras de deficiência, independentemente da natureza e da origem da referida deficiência, tenham direito a medidas adicionais concretas que melhorem a sua integração social e profissional, incluindo através de medidas, tais como a reabilitação, a formação profissional, a acessibilidade e mobilidade, a disponibilização de dispositivos auxiliares, meios de transporte, e o acesso a habitação adequadamente concebida, bem como da organização adequada do trabalho e do ambiente de trabalho.
- (3) Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas tendentes a por termo a práticas discriminatórias contra pessoas portadoras de deficiência e a fomentar a aceitação social e a integração de pessoas portadoras de deficiência.
- (4) As medidas de protecção social para as pessoas portadoras de deficiência devem incluir as pessoas portadoras de deficiência vivendo com o VIH e SIDA, devendo ser-lhes garantida a protecção do emprego e o acesso aos benefícios afins.

ARTIGO 18º

PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

1. Os Estados Partes, ao abrigo da Convenção 182 da OIT sobre a Idade Mínima de Entrada no Trabalho de 1982, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança,

de 1990, ou qualquer outro instrumento legal internacional relevante, garantirão que:

- (a) se evite o trabalho infantil e abuso infantil;
 - (b) sem prejuízo de qualquer derrogação restrita a determinado trabalho ligeiro previsto nas leis e/ou regulamentos nacionais, e sem prejuízo da sua saúde, dos valores morais nem da educação, a idade de emprego mínima não seja inferior à idade mínima para conclusão dos estudos e, em todos os casos, não seja inferior ao estipulado Convenção 138 da OIT;
 - (c) as crianças que continuem sujeitas a educação obrigatória não sejam empregadas em trabalhos que as privem do usufruto pleno da sua educação;
 - (d) os empregadores sejam responsabilizados por práticas de emprego de adultos que culminem com o emprego indirecto de crianças;
 - (e) os jovens que estejam em emprego remunerado, sem prejuízo das tabelas salariais mínimas, recebam uma remuneração equitativa de acordo com a lei ou práticas nacionais;
 - (f) sejam tomadas medidas adequadas que visem ajustar as leis e regulamentos de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores para satisfazer necessidades específicas de desenvolvimento, formação profissional e acesso ao emprego;
 - (g) o trabalho dos jovens tenha uma duração limitada; e
 - (h) os jovens tenham direito à formação profissional inicial de duração suficiente que lhes permita adaptar-se às exigências da sua futura vida profissional e a sua formação tenha lugar durante as horas normais de expediente.
2. Os Estados Partes adoptarão medidas visando eliminar as piores formas de trabalho infantil, em conformidade com a Convenção 182 da OIT sobre a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

ARTIGO 19º

MIGRAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E TRABALHADORES MIGRANTES

De acordo com os instrumentos da União Africana e da OIT sobre a migração, os Estados Partes envidarão esforços com vista a:

- (a) melhorar a gestão e o controlo da migração e a fortalecer os mecanismos de combate ao contrabando e ao tráfico de seres humanos;
- (b) criar um ambiente favorável para facilitar e estimular o regresso e/ou a participação dos emigrantes no desenvolvimento do país de origem;
- (c) garantir que os direitos fundamentais sejam concedidos aos não-cidadãos, em particular os direitos à protecção laboral/ao emprego e social;
- (d) adoptar medidas tendentes a responder às necessidades especiais das mulheres, crianças e jovens migrantes;
- (e) harmonizar a legislação e as políticas nacionais de migração e adoptar uma política regional de migração em conformidade com as convenções internacionais visando garantir a protecção dos direitos dos migrantes;
- (f) adoptar medidas tendentes a facilitar a coordenação e a portabilidade dos benefícios de segurança social, especialmente através da adopção de acordos bilaterais e multilaterais adequados que garantam a igualdade de tratamento dos não-cidadãos, a agregação dos períodos de seguro, a preservação dos direitos e benefícios adquiridos, a exportabilidade de benefícios e a cooperação institucional;
- (g) desenvolver mecanismos, serviços e produtos financeiros eficazes destinados a facilitar a transferência de remessas por parte dos migrantes;
- (h) garantir a coerência entre a migração laboral, as políticas de emprego e outras estratégias de desenvolvimento dentro dos Estados Membros;
- (i) chegar a um acordo sobre uma abordagem comum da imigração dentro da Região;
- (j) estabelecer uma agência regional autónoma encarregue de abordar as questões transversais relacionadas com a protecção social, tais como a simplificação e facilitação da portabilidade dos benefícios de segurança social transfronteiriços, a estipulação de normas mínimas regionais aplicáveis e a regulação de

mecanismos institucionais que garantam os direitos adquiridos relevantes e obrigações transfronteiriças;

- (k) promover a recolha, análise e intercâmbio de dados sobre a migração laboral a nível regional e nacional.

ARTIGO 20º

EMPREGO INFORMAL E TRABALHADORES RURAIS

1. Os Estados Partes garantirão:
 - (a) a adopção de um mecanismo regulador abrangente, visando promover o trabalho decente, quer no emprego informal, quer rural;
 - (b) a promoção da produtividade das empresas informais, entre outros aspectos, através do acesso aos serviços de capitais, da oferta de serviços de desenvolvimento empresarial, de infra-estruturas e factores de produção específicos ao sector e de regulamentos e políticas favoráveis;
 - (c) a promoção de uma economia informal associativa e de organizações rurais capazes de participar nos organismos ou processos de definição de políticas e regulamentação;
 - (d) a protecção dos trabalhadores do sector informal e rural, através da promoção das suas actividades económicas, da força de trabalho, da protecção social e direitos de propriedade, incluindo a adopção de um quadro regulador promotor das condições de trabalho decente e a protecção da lei do trabalho adequada e ajustada para os trabalhadores do sector informal e rural;
 - (e) a adopção de um quadro regulador promotor da protecção da segurança social adequada dos trabalhadores informais e rurais, através da disponibilização ou reconhecimento, entre outras questões, de mecanismos de seguro social e micro-seguros formais e informais, programas universais, medidas de assistência social e instrumentos de poupança especializados;
2. Os Estados Partes terão como objectivo integrar de forma progressiva os aspectos formais e não-formais da economia, como forma de promover o desenvolvimento social e económico inclusivo.

ARTIGO 21º

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

Os Estados Partes tomarão providências de modo a:

- (a) fortalecer os Sistemas de Informação sobre o Mercado Laboral a nível regional e nacional, facilitando, entre outros aspectos, o fluxo de dados vindos dos sistemas nacionais para o sistema regional;
- (b) estabelecer um mecanismo regional de recolha e divulgação de dados sobre o emprego e as questões laborais para facilitar a planificação e gestão eficazes do mercado de trabalho na Região;
- (c) reforçar as capacidades nacionais e regionais de recolha e divulgação de dados estatísticos sobre emprego e trabalho, tendo em consideração os indicadores internacionalmente reconhecidos nas áreas e sectores relevantes.

ARTIGO 22º

ENSINO, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS

Os Estados Partes garantirão um sistema de ensino, formação e desenvolvimento de competências que seja sensível ao objectivo da racionalização dos requisitos de admissão às instituições de ensino e formação e de acreditação de qualificações, conforme estipula o Protocolo da SADC relativo Educação e Formação de 1997, que, de igual modo, aborde as necessidades de empregabilidade e o desenvolvimento humano sustentável e que:

- (a) promova programas de formação e desenvolvimento de competências inovadores e sensíveis às questões do género, tais como programas de aprendizagem, orientação, incubadoras de empresas e promoção da cultura de empreendedorismo;
- (b) promova programas de formação profissional concebidos e implementados em parceria com o sector privado;
- (c) garanta que o governo, os empregadores e os sindicatos contribuam para a educação dos trabalhadores;
- (d) promova a licença remunerada para efeitos de estudo para trabalhadores.

ARTIGO 23º

INFORMAÇÃO, CONSULTAS E PARTICIPAÇÃO

Os Estados Partes garantirão que:

- (a) seja promovida uma coordenação e participação interministerial e de intervenientes eficazes;
- (b) sejam promovidas estruturas de diálogo social inclusivas, participativas e institucionalizadas;
- (c) os parceiros sociais tenham direito à informação, a serem consultados e à participação, em particular no que respeita ao seguinte:
 - (i) quando se introduzirem inovações e mudanças tecnológicas que, do ponto de vista das condições de trabalho, tenham grandes implicações para os trabalhadores;
 - (ii) no caso de reestruturação e mudanças operacionais que tenham impacto sobre o emprego dos trabalhadores e o bem-estar dos empreendimentos;
 - (iii) em relação à responsabilidade social ou outros programas de intervenção desenvolvidos na comunidade;
- (d) o direito à informação, à consulta e à participação se aplique em especial nas empresas ou grupos de empresas que tenham estabelecimentos ou companhias em dois ou mais Estados Membros da Região; e
- (e) que a produção de informação sobre o mercado de trabalho, a partilha e a troca de experiências sejam melhoradas a nível nacional e regional, através do estabelecimento de um Sistema de Informação sobre o Mercado de Trabalho eficiente e eficaz na Região.

ARTIGO 24º

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo integrarão os seguintes organismos:
 - (i) o Comité de Ministros e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho e demais Ministérios relevantes;

- (ii) o Comité de Altos Funcionários e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho e outros Ministérios relevantes;
 - (iii) o Secretariado da SADC; e
 - (iv) as Comissões Nacionais da SADC.
2. Compete ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais do Sector do Emprego e Trabalho e a outros Ministérios relevantes:
- (a) supervisionar e monitorizar a implementação do presente Protocolo e garantir a implementação do mesmo;
 - (b) providenciar uma orientação estratégica e em matéria de políticas sobre decisões comuns de política, relevantes à implementação do presente Protocolo, supervisionar o trabalho de qualquer comité, subcomité ou qualquer mecanismo estabelecido de acordo com as disposições do presente Protocolo;
 - (c) criar subcomités permanentes ou ad hoc que considerar necessários para a implementação do presente Protocolo;
 - (d) fornecer regularmente informação actualizada ao Conselho de Ministros sobre o estado de implementação do presente Protocolo;
 - (e) fornecer pareceres ao Conselho de Ministros sobre matérias de política relativas ao sector de emprego e trabalho.
3. Compete ao Comité dos Altos Funcionários e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho:
- (a) fornecer pareceres técnicos ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector de Trabalho e a outros Ministérios relevantes sobre todas as matérias relativas à implementação do presente Protocolo, em particular no que respeita ao seguinte:
 - (i) o estado de implementação do presente Protocolo;
 - (ii) a elaboração e harmonização de políticas aos níveis nacional e regional;
 - (iii) a criação de subcomités técnicos considerados necessários para a implementação do Protocolo;

- (b) transformar as decisões em matéria de políticas tomadas pelo Comité de Ministros em projectos e programas específicos implementados ao nível nacional e regional;
 - (c) formular e recomendar programas regionais coerentes com os objectivos preconizados no presente Protocolo;
 - (d) oferecer uma orientação em matéria de políticas e supervisionar o trabalho do Secretariado no que respeita à implementação das disposições do presente Protocolo;
 - (e) sancionar os documentos preparados pelo Secretariado para serem apresentados ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho;
 - (f) facilitar e apoiar o Secretariado na apresentação de propostas ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho em matérias relativas ao emprego e trabalho, sempre que se mostrar necessário;
 - (g) articular de forma estreita com o Comité de Ministros e Parceiros Sociais responsáveis pelo Sector do Emprego e Trabalho, outros Ministérios relevantes e o Secretariado;
4. Compete ao Secretariado da SADC facilitar e coordenar a implementação do presente Protocolo, em conformidade com o Artigo 14.º do Tratado, bem como:
- (a) facilitar e monitorizar a apresentação de relatórios pelos Estados Partes sobre a implementação do presente Protocolo;
 - (b) coordenar a implementação e a aplicação do presente Protocolo;
 - (c) identificar áreas de cooperação e as necessidades de investigação bem como outras prioridades relacionadas com a aplicação do presente Protocolo;
 - (d) prestar apoio administrativo e técnico ao Comité de Ministros e Parceiros Sociais e ao Comité de Altos Funcionários e Parceiros Sociais do Sector do Emprego e Trabalho.
5. As Comissões Nacionais da SADC de cada Estado Membro:

- (a) garantirão que, na sua composição, estejam representados os intervenientes do sector de emprego e trabalho, visto que esta é uma área chave de integração a que se refere a alínea (iv) do número 2 do Artigo 12.º do Tratado da SADC;
 - (b) à luz do Artigo 16ºA do Tratado, responderão pela formulação de políticas e estratégias da SADC e pela coordenação e fiscalização dos programas da SADC no sector de emprego e trabalho e de segurança social a nível nacional;
 - (c) criarão Subcomités do Sector de Emprego e Trabalho compostos por representantes do governo e de organizações de empregadores e trabalhadores.
6. As Comissões Nacionais da SADC e os respectivos subcomités tomarão as suas decisões por consenso.
7. Para efeitos de implementação do presente Protocolo, os Estados Partes comprometem-se a cumprir o disposto no Artigo 23.º do Tratado relativamente à participação dos Intervenientes.

ARTIGO 25º

IMPLEMENTAÇÃO

1. Os Estados Partes garantirão a aplicação e a implementação do presente Protocolo a nível nacional;
2. Os Estados Partes criarão mecanismos nacionais, tais como planos de acção nacionais e do sector do trabalho, com os respectivos prazos, de modo a facilitar a execução das medidas visando a aplicação/implementação das disposições do presente Protocolo;
3. Os Estados Partes garantirão o estabelecimento e a implementação de mecanismos de monitorização e avaliação do emprego e trabalho a nível nacional e regional;
4. Os Estados Partes serão responsáveis pela recolha e análise de dados e informação essenciais que servirão de base para a medição e concretização da monitorização;

5. Os Estados Partes submeterão ao Conselho de Ministros relatórios semestrais, através do Secretário Executivo, relatando os resultados alcançados na aplicação/implementação das disposições do presente Protocolo;
6. Os peritos independentes podem ser recrutados pelo Comité de Ministros e Parceiros Sociais para avaliar a observância da implementação do Protocolo e apresentar recomendações ao Comité em matéria da consecução progressiva das suas disposições e, quando necessário, as respectivas estruturas nacionais;
7. O Conselho de Ministros analisará os relatórios de balanço dos Ministros responsáveis pelo Emprego e Trabalho, podendo submeter as recomendações à Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo para a sua apreciação.
8. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 26º

RELAÇÃO COM OUTROS ESTADOS E ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS

Sem prejuízo das disposições do número 1 do Artigo 6º. do Tratado, os Estados Partes manterão boas relações e outras formas de cooperação, podendo celebrar acordos com outros estados, regiões e organizações internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 27º

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Os Estados Partes esforçar-se-ão por resolver, amigavelmente, qualquer litígio resultante da aplicação, interpretação ou implementação do presente Protocolo, e qualquer litígio que não possa ser resolvido amigavelmente será submetido ao Tribunal da SADC para decisão, de acordo com o Artigo 16.º do Tratado.

ARTIGO 28º

DENÚNCIA

1. Qualquer Estado Parte será considerado como tendo denunciado o presente Protocolo decorridos doze (12) meses a partir da data de aviso dado nesse sentido, por escrito, ao Secretário Executivo da SADC.

2. O Estado Membro em questão deixa de gozar dos direitos e benefícios decorrentes do presente Protocolo, após a sua retirada efectiva.

ARTIGO 29º

EMENDA

1. Um Estado Parte pode, em consulta com os Parceiros Sociais, propor a revisão do presente Protocolo, devendo submeter uma proposta nesse sentido ao Secretário Executivo.
2. O Secretário Executivo notificará, por escrito, todos os Estados Membros da proposta de emenda e decorridos trinta (30) dias a partir da data de notificação, o Secretário Executivo submeterá a proposta de emenda à consideração do Conselho de Ministros.
3. O presente Protocolo será emendado somente após a sua entrada em vigor.
4. A emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de três quartos dos Estados Membros que sejam partes no presente Protocolo.
5. O presente Protocolo será emendado de acordo com o Artigo 22.º do Tratado.

ARTIGO 30º

ASSINATURA

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 31º

RATIFICAÇÃO

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 32°
ENTRADA EM VIGOR

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Membros.

ARTIGO 33°
ADESÃO

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 34°
DEPOSITÁRIO

1. Os textos originais do presente Protocolo, assim como todos os instrumentos de Ratificação e Adesão, serão depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo notificará os Estados Membros das datas do depósito dos instrumentos de Ratificação e Adesão previstos no número 1 do presente Artigo.
3. O Secretário Executivo registrará o presente Protocolo junto das Nações Unidas, da Comissão da União Africana e de outras organizações que venham a ser determinadas pelo Conselho.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado e de Governo ou Representantes dos Estados Membros da SADC devidamente autorizados, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Victoria Falls, República do Zimbabwe, aos de Agosto de 2014, em três (3) cópias originais nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

REPÚBLICA DE ANGOLA



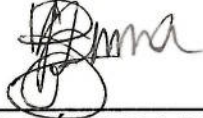
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



REPÚBLICA DA NAMÍBIA



REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA



REPÚBLICA DO BOTSWANA

REINO DO LESOTHO



REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REINO DA SWAZILÂNDIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA



REPÚBLICA DO ZIMBABWE